



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.691129/2009-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.467 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2020  
**Recorrente** QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Cabe ao Contribuinte comprovar por meio de documentação contábil e fiscal o direito creditório alegado para se aferir a sua certeza e liquidez.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 124 a 138) interposto pelo Contribuinte, em 17 de julho de 2015, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 08-030.033 (fls. 115 a 118), de 10 de junho de 2014, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) – DRJ/FOR – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 8 a 22).

Adoto o relatório do referido Acórdão:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Despacho Decisório de fl. 5, através do qual a RFB não homologou a compensação realizada através do PER/DCOMP n.º 31393.99981.150806.1.3.04-0605.

Referido PER/DCOMP teve como suporte um crédito declarado a título de pagamento a maior de Cofins do período de apuração – PA mar/05, no valor de R\$ 78.171,93, tendo como origem um DARF no valor total de R\$ 95.158,69, pago em 15/04/2005.

O Despacho Decisório fundamentou a não homologação sob a justificativa de que o pagamento referente ao DARF indicado no Per/Dcomp foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação.

Ciente do Despacho Decisório em 05/11/2009, o contribuinte apresentou em 03/12/2009 a manifestação de inconformidade de fls. 9 a 22, na qual alega que:

- inicialmente, apurou débito de Cofins não cumulativa no PA 03/2005 no valor de R\$ 95.158,69 e procedeu ao seu pagamento integral em 15/04/2005, valor esse confirmado no DACON do 1º trimestre de 2005;
- entretando, revendo a contabilidade, constatou que não havia débito de Cofins não cumulativa no PA 03/2005, por isso procedeu à retificação do DACON, transmitido à RFB em 20/12/2005;
- contudo, não procedeu à retificação da DCTF, que continuou acusando o débito, razão pela qual a RFB não reconheceu o pagamento indevido;
- o mero equívoco de não haver retificado a DCTF não pode ter, em razão do princípio da verdade material, o efeito de impedir o reconhecimento do crédito, nesse sentido, alude à jurisprudência administrativa das DRJ e do CARF, transcrevendo uma série de ementas de acórdão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 08-030.033 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005

**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF.**

O débito declarado em DCTF, tendo em vista seu efeito constitutivo, enquanto não retificado, prevalece sobre o apurado no DACON, de caráter meramente informativo. A retificação da DCTF é ato unilateral do contribuinte, com efeito lançamento tributário, não podendo ser suprido pela DRJ, sob pena de incorrer indevidamente em revisão de ofício de lançamento.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente****Direito Creditório Não Reconhecido**

A questão objeto da lide envolve a questão da não retificação da DCTF no prazo de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que se refere a declaração e ainda da não demonstração e comprovação do direito creditório por parte do Contribuinte.

O Contribuinte aduz em seu recurso, depois de um breve resumo da lide, que ocorreu um erro de preenchimento da DCTF e que apresentou DACON retificador espontaneamente antes de lavrado o Despacho Decisório. Invoca o respeito ao princípio da verdade material, cita jurisprudência, bem como doutrina e conclui:

3.24. Por too o exposto, diante dos fatos efetivamente ocorridos e em respeito ao Princípio da Verdade Material, resta sobejamente comprovada a existência do crédito decorrente de pagamento indevido realizado por meio de DARF recolhido em 15 de abril de 2005 a título de COFINS (código Receita 5856) para fazer frente ao débito desse mesmo tributo relativo ao período de apuração de julho de 2006, conforme informado na PER/DCOMP n.º 31393.99981.150806.1.3.04-0605, devendo, pois, ser o acórdão recorrido reformado para, ao final, ser declarada integralmente homologada a compensação realizada pela Recorrida.

3.25. “*Ad Argumentandum*” caso assim não entendam V.Sas., seja o julgamento convertido em diligência à Unidade de Jurisdição Fiscal da Recorrente a fim de que sejam confrontados os lançamentos realizados no DACON Retificador pela Recorrente de modo a ser confirmada a existência do crédito pago à maior utilizado na compensação levada a efeito pela Recorrente, sob pena de lhe ser cerceado o amplo direito à defesa e ao contraditório previstos na Carta Magna.

Entende-se que não assiste razão ao Contribuinte. De fato a questão da apresentação da DCTF poderia ser discutida diante do princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal, mas ocorre que o Contribuinte não apresentou elementos no decorrer do processo que pudessem demonstrar e comprovar a existência do crédito pleiteado.

Sabe-se que este é ônus do Contribuinte quando alega a existência de crédito a seu favor, não assistindo razão também o pedido de diligência. O Contribuinte teve a oportunidade de apresentar e não o fez, nas fases processuais, a sua contabilidade fiscal que pudesse demonstrar e comprovar o seu crédito com a devida liquidez e certeza.

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-007.467 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.691129/2009-55